



2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0208524-33.2019.8.19.0001

APELANTE: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

APELADO: CTIS TECNOLOGIA S.A.

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

APELAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER **ACÃO** ANTECEDENTE **CONVOLADA** EMORDINÁRIA. PROGRAMA DE COMPLIANCE DA PETROBRÁS. ATRIBUIÇÃO DE GRAU DE RISCO DE INTEGRIDADE NÍVEL ALTO À EMPRESA FORNECEDORA CTIS. PROCEDIMENTO DE DUE DILIGENCE. GRADUAÇÃO DE NÍVEL MAIS **QUE ELEVADO IMPEDE EMPRESAS FORNCEDORAS** DE **PARTICIPAREM** DE **PROCESSOS** LICITATÓRIOS À **JUNTO INEXISTÊNCIA** DEMANDADA. DE FUNDAMENTOS SÓLIDOS E LEGAIS PARA O NÍVEL IMPUTADO À EMPRESA AUTORA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. No caso dos autos, tem-se em discussão a forma como o modelo do programa de compliance adotado pela ré Petrobrás foi empregado, bem como a implementação da Due Diligence, prevista na Lei 12.846/13, regulamentada pelo Decreto nº 8.420/2015 e na Lei 13.303/2016. Em seu recurso, a empresa apelante tece linhas e mais linhas







sobre suposta desconformidade entre fundamentação da sentença recorrida e dispositivos das leis que lastreiam seu atuar corporativo. Ocorre, porém que a sentença proferida não contraria nenhum dos dispositivos elencados. Na verdade, o que se colhe dos autos é que a aplicação da lei vindicada ao caso concreto foi realizada de forma equivocada pela empresa ora recorrente, que se ateve a motivos não previstos normativamente para atribuir o nível alto de graduação em GRI aqui questionado. Ora, basta que se compulsem as provas colacionadas pela empresa recorrida ao longo da instrução processual para vislumbrar-se a ausência de fundamentação sólida sobre a atribuição de grau de risco de integridade nível alto pela empresa recorrente, conduta que tem o condão de impedir a participação daquela em processos licitatórios junto à Petrobrás. Veja-se que o grau alto de risco de integridade foi-lhe atribuído ao simples argumento de que a empresa CTIS estaria envolvida em escândalos de corrupção, por ter sido referida em processos da operação Lava-Jato, bem como porque, ante tal cenário, porte e perfil da empresa SONDA seu programa de compliance não (CTIS), proporcional às suas necessidades. No ponto, destacase a completa ausência de argumentos e provas da recorrente de que a apelada não possua, de fato, um







programa de integridade (compliance) proporcional e condizente com determinações objetivas, públicas, legítimas e na conformidade da Lei Anticorrupção em vigor, corroborando a versão autoral de que a atribuição de nível de risco "alto" se deu com base em uma genérica afirmação de desproporcionalidade do programa por ela adotado, bem como à veiculação de matérias jornalísticas datadas de mais de três anos atrás, sobre fatos ocorridos há mais de 10 anos. Vale destacar, também, que sequer é mencionado o porquê de ter-se considerado o programa de compliance implementado pelo grupo Sonda desproporcional às suas necessidades, ônus que incumbia à recorrente, porquanto foi um dos argumentos trazidos em sede defensiva para a atribuição do GRI no grau mais elevado à apelada. Trata-se essa, portanto, de uma alegação genérica, sem suporte fático ou legal. Para mais além, necessário consignar que a própria recorrente afirma na contestação apresentada às fls. 870/900, que o procedimento administrativo deflagrado (e que culminou na atribuição de Grau de Risco Alto – bandeira vermelha ao ora agravado) possui caráter sigiloso, em razão do que não haveria que se falar em ampla defesa e contraditório para seus fornecedores. Contudo, ainda que assim não fosse, o fato de o procedimento administrativo deflagrado possuir







caráter sigiloso não é justificativa para inviabilizar-se a estrita e necessária observância dos princípios que gravitam em torno do devido processo legal, em especial, a ampla defesa do acusado e o pleno exercício do contraditório. Fato é que, na hipótese analisada nestes autos, não se verifica o respeito a tais princípios basilares do direito pátrio. **Desprovimento do recurso.** 

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO** Nº **0208524-33.2019.8.19.0001**, em que é APELANTE: **PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** e APELADO: **CTIS TECNOLOGIA S.A.** 

ACORDAM os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Crível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Des. Relatora.

# V O T O

Recurso de apelação interposto contra a r. sentença que, nos autos do pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, posteriormente convolada em ação ordinária, ajuizada por CTIS TECNOLOGIA S.A. em face







de PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

"[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, DETERMINAR que a parte ré se abstenha de atribuir à Autora, Grau de Risco de Integridade alto, baseado exclusivamente em notícia jornalística ou em critério subjetiva e sem a observância do devido processo legal. Condeno a parte ré nas custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.I." (fls. 1.315/1.318)

Em seu recurso, a parte ré sustenta que houve violação à Lei Anticorrupção e à Lei nº 13.303/2016, bem como que o procedimento não seria sigiloso. Afirma que o sentenciante teria deixado de apreciar as provas colacionadas junto à defesa, além de não ter distribuído o ônus probatório, supostamente violando, assim, o art. 10 e o art. 355 do CPC. Defende a necessidade de que, acaso mantida a sentença, seja ela limitada à avaliação de risco realizada em 2019, a qual foi objeto de apreciação pelo juízo. Requer o provimento do recurso para que os pedidos formulados na exordial sejam julgados improcedentes (fls. 1.386/1.406).

Contrarrazões prestigiando o julgado (fls. 1.497/1.520).







A apelação é tempestiva e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a suposta ilegalidade verificada na atribuição de GRI nível alto à empresa demandante (CTIS) pelo programa de *compliance* da empresa demandada (Petrobrás), o que impede que aquela participe de seus processos licitatórios.

### A sentença recorrida não merece retoque. Senão vejamos.

No caso dos autos, a pretensão da empresa demandante com o aditamento da petição inicial (fls. 505/530) é, em apertada síntese, a abstenção da ré em atribuir-lhe grau de risco de integridade nível alto, lastreada, exclusivamente, em matérias jornalísticas, inquéritos policiais ou administrativos, dos quais não tenha resultado a adoção de qualquer providência por parte do Ministério Público ou punição à empresa, bem como em critérios subjetivos (como as críticas relacionadas ao programa de *compliance* do Grupo Sonda).

Sobreveio a sentença de procedência dos pedidos formulados, contra a qual ora se insurge a empresa demandada, ao argumento de que violou-se a Lei Anticorrupção e a Lei nº 13.303/2016; de que o procedimento de *Due Diligence* realizado não é sigiloso; de que não houve a adequada distribuição do ônus probatório; e de que a sentença deveria ser limitada à avaliação de risco feita em 2019.





Pagina
Pagina
Pagina
Coriginada De Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Convém recordar que a palavra *Compliance* provém do verbo, em inglês, "to comply", o qual significa "estar de acordo com algo". No que concerne à área de gestão empresarial, é empregado para designar um conjunto de posturas adequadas e regulares das empresas e instituições, do ponto de vista da ética, da moralidade e das leis.

Isso significa dizer que, de fato, o termo *compliance* se consubstancia em uma orientação sobre condutas e comportamentos nas relações internegociais, guiando empresas e instituições sobre como devem se portar diante das mais diversas situações do cotidiano mercantil. Ademais, abrange a criação de políticas e controles internos, a fim de que sejam atendidas as balizas estabelecidas pela própria entidade em questão ou por seus órgãos fiscalizadores.

Ou seja, sabidamente, a questão da integridade corporativa não se resume a obstar casos de corrupção, embora, notadamente, essa seja sua principal função. Nesse espectro, uma das razões para a estruturação de um programa de *compliance* numa empresa pode ser (e deve ser) visar a prevenção de casos de fraude ou a ocorrência de quaisquer irregularidades nas relações internegociais.

Daí por que o programa de integridade corporativa envolve não somente os colaboradores internos da própria instituição em que empregada, como também os seus fornecedores externos.





Pagina
Pagina
Pagina

1579

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ademais, tal assim o é porque um projeto de *compliance* adequadamente estruturado tem por base apresentar orientações a todos os integrantes de uma organização empresarial, sobre os comportamentos que deles são esperados em situações eventualmente críticas, de forma a proteger a empresa e seus funcionários, evitando "problemas" com o Poder Judiciário ou uma impressão equivocada da sociedade sobre os valores por ela adotados e empreendidos em suas relações.

Curiosamente, o termo em língua estrangeira passou a ser mais conhecido pela população após a promulgação da Lei n.º 12.843/13, a afamada Lei Anticorrupção.

**No caso dos autos,** tem-se em discussão a forma como o modelo do programa de *compliance* adotado pela ré Petrobrás foi empregado, bem como a implementação da *Due Diligence*, prevista na Lei 12.846/13, regulamentada pelo Decreto n° 8.420/2015 e na Lei 13.303/2016.

Em seu recurso, a empresa apelante tece linhas e mais linhas sobre a suposta desconformidade entre a fundamentação da sentença recorrida e dispositivos das leis que lastreiam seu atuar corporativo.

Ocorre, porém que a sentença proferida não contraria nenhum dos dispositivos elencados. Na verdade, o que se colhe dos autos é que a aplicação da lei vindicada ao caso concreto foi realizada de forma equivocada pela empresa ora recorrente, que se ateve a motivos não previstos







normativamente para atribuir o nível alto de graduação em GRI aqui questionado.

Ora, basta que se compulsem as provas colacionadas pela empresa recorrida ao longo da instrução processual para vislumbrar-se a ausência de fundamentação sólida sobre a atribuição de grau de risco de integridade nível alto pela empresa recorrente, conduta que tem o condão de impedir a participação daquela em processos licitatórios junto à Petrobrás.

Veja-se que o grau alto de risco de integridade foi-lhe atribuído ao simples argumento de que a empresa CTIS estaria envolvida em escândalos de corrupção, por ter sido referida em processos da operação Lava-Jato, bem como porque, ante tal cenário, porte e perfil da empresa SONDA (CTIS), seu programa de *compliance* não seria proporcional às suas necessidades.

No ponto, destaca-se a completa ausência de argumentos e provas da recorrente de que a apelada não possua, de fato, um programa de integridade (*compliance*) proporcional e condizente com determinações objetivas, públicas, legítimas e na conformidade da Lei Anticorrupção em vigor, corroborando a versão autoral de que a atribuição de nível de risco "alto" se deu com base em uma genérica afirmação de desproporcionalidade do programa por ela adotado, bem como à veiculação de matérias jornalísticas datadas de mais de três anos atrás, sobre fatos ocorridos há mais de 10 anos.

Vale destacar, também, que sequer é mencionado o porquê de terse considerado o programa de *compliance* implementado pelo grupo Sonda







desproporcional às suas necessidades, ônus que incumbia à recorrente, porquanto foi um dos argumentos trazidos em sede defensiva para a atribuição do GRI no grau mais elevado à apelada. Trata-se essa, portanto, de uma alegação genérica, sem suporte fático ou legal.

Para mais além, necessário consignar que a própria recorrente afirma na contestação apresentada às fls. 870/900, que o procedimento administrativo deflagrado (e que culminou na atribuição de Grau de Risco Alto – bandeira vermelha ao ora agravado) possui caráter sigiloso, em razão do que não haveria que se falar em ampla defesa e contraditório para seus fornecedores. Senão, vejamos.

## V - A - 4 - PROCEDIMENTO LEGAL E ISONÔMICO

Como dito, e verificado na decisão de indeferimento de liminar do juízo de piso, a argumentação da autoraestá amparada em ilações e suposições desprovidas do mais mínimo suporte fático-jurídico, voltadas para uma pretensa violação a uma gama de princípios constitucionais.

Aponta a autora uma alegada punição – elevação do grau de risco de integridade - sem que tenha tido a oportunidade de exercer o direito de defesa e ao contraditório e fundada em critérios subjetivos.

Relevante estabelecer, de pronto, como premissa básica, que inexiste qualquer procedimento administrativo, em curso, destinado à apuração de possíveis atos criminosos por parte da autora, mas apenas uma *Due Diligence* de Integridade, procedimento administrativo no atendimento dos comandas da Lei Anticorrupção e seus regulamentos e dotado de natureza sigilosa.

Passa-se, assim, a tecer algumas considerações básicas a respeito da matéria com o fito de restabelecer a verdade dos fatos, ardilosamente deturpada pela autora.

Contudo, ainda que assim não fosse, o fato de o procedimento administrativo deflagrado possuir caráter sigiloso não é justificativa para





Pagina
Pagina

1582

Corrindo a Conscionario de Consci

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

inviabilizar-se a estrita e necessária observância dos princípios que gravitam em torno do devido processo legal, em especial, a ampla defesa do acusado e o pleno exercício do contraditório. Fato é que, na hipótese analisada nestes autos, não se verifica o respeito a tais princípios basilares do direito pátrio.

Outrossim, descabida a assertiva de nulidade da sentença por ausência de distribuição do ônus da prova, porquanto há regramento próprio sobre o tema, conforme art. 373 e incisos do CPC, sendo despicienda sua confirmação pelo magistrado sentenciante.

No ponto, ressalta-se que não há que se falar em ofensa ao disposto no art. 355 do CPC, já que não houve redistribuição do ônus probatório pelo magistrado e, conforme requerido na manifestação em provas da apelante às fls. 1.212, foi deferida, na decisão saneadora de fls. 1.223, a produção de provas suplementares supervenientes pelas partes, no prazo de 10 dias.

Pela mesma razão, não há que se falar em ofensa ao art. 10 do CPC porquanto não restou demonstrada a suposta inversão do ônus probatório no bojo da sentença. Ora, a prova incumbe a quem alega, nos termos do já mencionado art. 373 e incisos do CPC, razão pela qual incumbia à empresa ora apelante provar que a atribuição de GRI nível alto à empresa apelada não foi lastreada em meras matérias jornalísticas e critérios subjetivos, ao largo do devido processo legal, já que as provas colacionadas pela parte contrária conferiam verossimilhança à narrativa deduzida na exordial.



Desembargadora Renata Cotta Apelação nº 0208524-33.2019.8.19.0001 Página 11 de 13



Página Pá

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por fim, não se vislumbram razões quaisquer para que o dispositivo da sentença seja limitado à avaliação de risco realizada no ano de 2019. Perceba-se a condenação foi no sentido de fazer com que a empresa ré se abstenha de atribuir GRI nível alto à demandante com base <u>exclusivamente</u> em notícia jornalística ou em critério subjetivo e sem a observância do devido processo legal. Ora, tal providência deve ser observada em todas as avaliações de risco procedidas pela empresa recorrente, em face dessa ou de qualquer outra fornecedora, já que se trata da correta aplicação de princípios e de leis em

vigor.

recurso.

POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço e nego provimento ao

Finalmente, no caso dos autos, como a sentença foi proferida após 18.03.2016, ou seja, quando já estava vigente o Código de Processo Civil/2015, cabível a fixação dos honorários sucumbenciais recursais.

Impende salientar que a majoração a ser aplicada, nos termos do dispositivo citado (CPC/2015, artigo 85, §11), deve levar em consideração não só "o trabalho adicional realizado em grau recursal", mas, também, o percentual mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §2º, CPC/2015).







Neste passo, majoro os honorários advocatícios em 10% do valor já arbitrado na sentença de origem, totalizando R\$ 1.100,00 devidos a esse título pela empresa apelante ao patrono da empresa apelada.

Rio de Janeiro, \_\_\_ de \_\_\_\_ de 2023.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

RELATORA

